



SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo de Licitação nº 009/2018 - SAAE, Pregão Presencial n. 007/2018/SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS EM GERAL, PARA UTILIZAÇÃO NAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA OPERADAS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Aos 12 de Março de 2018, às 10:00hs, no Prédio Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás - PA, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a Equipe de Pregão, por seus membros, procedeu à análise dos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa X – BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.

Garantidas as manifestações dos demais interessados, a empresa **X – BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** apresentou, tempestiva e regularmente, RAZÕES.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente sobre os seguintes acontecimento:

- a) Enquadrar a Recorrente na fase de Credenciamento como Microempresa;
- b) Habilitar a mesma no certame, tendo em vista o enquadramento como Microempresa;
- c) Devolução a Recorrente do direito de concorrer as cotas reservas em sua totalidade;
- d) Habilitação da Recorrente por apresentar a Certidão de Natureza Tributária Vigente e situação regular no momento do certame;
- e) O não credenciamento da Empresa RICHARDSON FRANKLIN REIS PINHEIRO E CIA LTDA – ME, por não apresentar Cnae específico e compatível com o objeto do certame, e caso não seja esse o entendimento seja a mesma inabilitada por apresentar o Balanço Patrimonial em desconformidade com o solicitado em edital.

Requer a reconsideração da decisão para que não seja fracassado este certame.

PRELIMINAR

Cumprido neste momento analisar a questão da apresentação da peça de recurso pela recorrida, onde apresenta seu inconformismo, alegações e fundamentos.

A respeito do não enquadramento da Recorrente como Microempresa conforme solicitado pela mesma em declaração que fora apresentada no ato do credenciamento, vale ressaltar que a mesma foi redigida em desconformidade com o solicitado no edital, que solicitada declaração que a empresa esteja excluída das vedações constantes no parágrafo 4º do artigo 3º da lei complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Ressaltamos ainda que mediante análise de documentação apresentada pela empresa no ato de sua Habilitação como atestado de capacidade técnica e notas fiscais em anexo a empresa no dia do certame não se enquadrava mais como Microempresa e sim como Empresa de Pequeno Porte, sendo assim deixa claro que sua Declaração é inválida.

Acórdão 1552/2013 – Plenário - Ressaltou a unidade técnica que, “ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar 123/2006, o art. 11 do Decreto 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a ‘Declaração de Desenquadramento’, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a ‘Certidão Simplificada’, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”.

A participação, em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), de sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, por ter faturamento superior aos limites legalmente estabelecidos, configura fraude ao certame. A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações de enquadramento é exclusivamente das firmas licitantes.

A participação de empresa em licitação exclusiva para microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem que haja o correto enquadramento nessas categorias, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, enseja declaração de inidoneidade, impossibilitando que contrate com a Administração Pública por até 5 anos. A baixa materialidade dos procedimentos licitatórios exclusivos para ME ou EPP constitui atenuante à conduta dos responsáveis.

Mediante esclarecimentos sobre o não enquadramento está Comissão mantém suas decisões sobre a participação da Recorrente nas cotas reservas em sua totalidade.

Sobre a inabilitação da Recorrente por apresentar a Certidão de Natureza Tributária cassada está Comissão apenas atendeu ao que diz o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Este talvez seja o artigo mais relevante de toda a Lei n. 8.666/93, a Lei de Licitações.

É nele que constam as diretrizes do processo licitatório e dos contratos públicos, trazendo tanto a parte principiológica da matéria – e cuja essência norteia tanto a redação quanto a interpretação de todos os demais artigos.

Note que a primeira expressão é justamente a mais impositiva: “a licitação destina-se a garantir a observância...” de todos os preceitos que seguem – não se trata de faculdade ou gentileza: seu cumprimento decorre da direta previsão legal.

Quanto ao não credenciamento da Empresa RICHARDSON FRANKLIN REIS PINHEIRO E CIA LTDA – ME, por não apresentar cnae específico e compatível com o objeto do certame, está comissão entende que não há necessidade de um cnae específico para participações em licitações, mas a empresa deverá sim deter de cnae compatível e a empresa RICHARDSON FRANKLIN REIS PINHEIRO E CIA LTDA – ME detinha de cnae compatível e por isso participou normalmente deste certame. Diante da alegação de que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial em desconformidade com o solicitado em edital, ressaltamos que a empresa dispõe de capital social integralizado com isso o capital social da Matriz e filial são os mesmos e o Balanço Patrimonial é único.

De acordo com o art. 252 do RIR/99 e a ITG 2.000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11 - Da Escrituração Contábil de Filiais, a escrituração contábil de matriz e filiais poderá ser centralizada ou não centralizada. Portanto, a entidade que possuir filiais poderá optar por uma ou outra forma de escrituração.

II. Conclusão

Pelo apresentado, em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa X – BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME e as Contra razões apresentadas pela empresa RICHARDSON FRANKLIN REIS PINHEIRO E CIA LTDA – ME, esta comissão tem-se por bem em receber a peça recursal, vez que tempestiva e regular e no mérito recomendar a apreciação para:

Julgar como **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa X – BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, pelo princípio da constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

PATRÍCIA DOS SANTOS BRANCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portaria 012/2017- SAAE